



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 249/01

Sessão: 50ª. Sessão Ordinária de 16 de Março de 2.001

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2542/99**

**Auto de Infração Nº: 1/199911426**

**RECORRENTE: J. Leitão Cia Ltda**

**RECORRIDO: Célula de Julgamentos de 1ª Instância**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. - Ilícito comprovado através do levantamento quantitativo de estoque. Autuação PROCEDENTE. Decisão UNÂNIME.

**RELATÓRIO**

A firma em epígrafe omitiu registro de entrada de 6.488 litros de gasolina, detectada através do quadro Levantamento Quantitativo de Estoque, anexo às fls. 14 dos autos.

Tempestivamente a atuada entrou com impugnação ao lançamento às fls. 15 e 16 dos autos..

Em primeira instância, o julgador decidiu pela **PROCEDENCIA** do feito fiscal'.

A atuada interpõe recurso com as mesmas razões da impugnação.

A Consultoria Tributária acata os argumentos do julgador singular e confirma a decisão do mesmo.

A douta Procuradoria adota o Parecer da Consultoria.

**É o relatório.**

## VOTO

Reclama a peça inicial a falta de comprovação fiscal de entrada de 6.488 litros de gasolina, detectada através do inventário de 1998, a contagem de estoque realizada em 04 de Agosto de 1999 as entradas e saídas do período

Configura-se com clarividência a infração apontada. O quadro totalizador do levantamento de estoque não deixa margem a dúvida quanto a ocorrência do ilícito denunciado na exordial, qual seja, o contribuinte recebeu em seu estabelecimento mercadorias sem a devida cobertura de documento fiscal.

A alegativa do autuado de não ter responsabilidade pelo pagamento do imposto em virtude de se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária, não procede, haja vista, no presente caso, trata-se de mercadoria **sem documentação fiscal**, e sendo assim não há a comprovação de que o imposto incidente sobre esta foi retido na fonte ou recolhido.

Desta forma e em acordo com o parecer da Consultoria Tributária somos da opinião de que a presente ação fiscal deve ser acolhida julgado-a **PROCEDENTE**.

E O VOTO



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido: Célula de julgamentos 1ª Instância, e Recorrente:

**J. LEITÃO E CIA LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 18 de JUNHO de 2.001.*

*[Handwritten signature]*  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

*[Handwritten signature]*  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

*[Handwritten signature]*  
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
BRITO

*[Handwritten signature]*  
DR. ALFREDO ROBERTO GOMES DE

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

*[Handwritten signature]*  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

*[Handwritten signature]*  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

*[Handwritten signature]*  
DR. ROBERTO SALES FARIA

*[Handwritten signature]*  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

*[Handwritten signature]*  
DR. MATTEUS MARIANA NETO  
Procurador do Estado